



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002251-93.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante SHIRLEI VIEIRA LANÇONI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada BENEDITA DA SILVA LANÇONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1002251-93.2023.8.26.0510/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Shirlei Vieira Lançoni

Embargado: Benedita da Silva Lançoni

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Voto 6.220-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Shirlei Vieira Lançoni contra o acórdão de fls. 269/285, que deu provimento ao recurso da parte autora e que deixou de conhecer do recurso da parte ré por falta de interesse processual.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"O presente recurso tem como objeto o acórdão proferido, que deixou de se manifestar sobre a contribuição econômica da Apelante/Apelada Shirlei nas benfeitorias e acréscimos realizados no imóvel, bem como o conjunto probatório dos autos, reformando a sentença neste ponto para que a Apelada Shirlei não seja indenizada. [...] Para além do suprimimento da omissão, os presentes embargos visam ao prequestionamento, com base no artigo 1.025 do CPC, para fins de viabilizar eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário, notadamente quanto à violação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Sustenta a parte embargante que há suposta omissão no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de viabilizar eventual processamento de recursos especial.

Contudo, na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, restou decidido que:

"Entende este relator serem indevidas indenizações por benfeitorias em casos de comodato de imóvel, devendo a r. sentença ser modificada nesse ponto.

Isso porque a benfeitoria se dá em benefício do próprio comodatário, para que ali habite, ou seja, para o uso e gozo do imóvel durante o período em que nele residiu gratuitamente, por liberalidade da parte comodante, incidindo, portanto, o disposto no artigo 5847 do Código Civil.

Assim sendo, é certo que a requerida Shirlei sabia que todas as obras realizadas no imóvel buscavam viabilizar o uso e gozo da coisa emprestada.

E, por isso, viola a boa-fé objetiva a pretensão da requerida apelante de ver indenizada das acessões e benfeitorias supostamente realizadas com o objetivo de fruição do imóvel durante o período de uso gratuito do bem."

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento do recurso de apelação da parte autora e o não conhecimento do recurso de apelação da parte ré, ora embargante.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica